



LEI 439/2011

Santa Fé de Goiás, 06 de abril de 2011.

“Dispõe sobre o Departamento Jurídico do Município de Santa Fé de Goiás e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, **APROVOU**, e eu Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei cria e organiza o Departamento Jurídico do Município, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º - O Departamento Jurídico do Município é constituído dos seguintes cargos:

- I – Procurador-Geral do Município;
- II – Procurador Jurídico do Município.

Art. 3º - Ao Departamento Jurídico do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

- I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Município;
- II – exercer as funções de assessoria jurídica do Poder Executivo com emissão de pareceres em processos administrativos;
- III - promover a cobrança de dívida ativa municipal;
- IV – emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico;
- V – auxiliar o controle interno dos atos administrativos;



CAPÍTULO III DO PROCURADOR-GERAL

Art. 4º - O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, com prerrogativas de Secretário Municipal.

§ Único - O cargo de Procurador-Geral do Município terá subsídio mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 5º - São atribuições do Procurador-Geral do Município:

I – dirigir o Departamento Jurídico do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;

III – propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

IV – receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;

V – assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;

VI – firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;

VII – firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.

CAPÍTULO IV DO PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL



Art. 6º - O cargo de Procurador Jurídico do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, observada a ordem classificatória para fins de nomeação.

Art. 7º - O Procurador Jurídico do Município tomará posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 8º - São atribuições do Procurador Jurídico do Município:

I – representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;

II – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

III – elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

IV – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais e administrativos em que o Município tenha interesse;

V – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

VI – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

VII – subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

CAPÍTULO V DO REGIME JURÍDICO

Art. 9º - O regime jurídico do cargo de Procurador Jurídico do Município é o estatutário, instituído por Lei Municipal própria.

CAPÍTULO VI



DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 10º - Ao Procurador Jurídico do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei Federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 11º - São prerrogativas do Procurador Jurídico do Município:

I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 12º - São deveres do Procurador Jurídico do Município:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – urbanidade;

IV – lealdade às instituições a que serve;

V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

VI – guardar sigilo profissional;

VII – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII – freqüentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 13º - Fica criado no âmbito do Departamento Jurídico o cargo efetivo de Procurador Jurídico Municipal com os seguintes quantitativos de vagas, carga horária semanal, vencimentos e requisitos legais para provimento e exercício das atribuições do cargo:

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS	VENCIMENTO BASE (R\$)	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO
Procurador Jurídico Municipal	01	3.689,66	20 horas	Curso superior de bacharel em direito e registro na OAB

Art. 14º O salário de Procurador Jurídico será atualizado anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2012.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, 06 DE ABRIL DE 2011.


Gilmar Batista Teixeira
- Prefeito Municipal -



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ - 02.483.530/0001-63

Avenida Araguaia nº 1157 - Setor Central -

Telefax - (062)3385-1225

Santa Fé de Goiás - GO

AUTOGRÁFO DE LEI 439/2011

Santa Fé de Goiás, 05 de abril de 2011.

"Dispõe sobre o Departamento Jurídico do Município de Santa Fé de Goiás e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, **APROVOU**, e eu Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei cria e organiza o Departamento Jurídico do Município, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º - O Departamento Jurídico do Município é constituído dos seguintes cargos:

- I - Procurador-Geral do Município;
- II - Procurador Jurídico do Município.

Art. 3º - Ao Departamento Jurídico do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

- I - exercer a representação judicial e extrajudicial do Município;
- II - exercer as funções de assessoria jurídica do Poder Executivo com emissão de pareceres em processos administrativos;
- III - promover a cobrança de dívida ativa municipal;
- IV - emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico;
- V - auxiliar o controle interno dos atos administrativos;



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás
CNPJ – 02.483.530/0001-63 Telefax- (062)3385-1225
Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

CAPÍTULO III DO PROCURADOR-GERAL

Art. 4º - O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, com prerrogativas de Secretário Municipal.

§ Único - O cargo de Procurador-Geral do Município terá subsídio mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 5º - São atribuições do Procurador-Geral do Município:

I – dirigir o Departamento Jurídico do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;

III – propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

IV – receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;

V – assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;

VI – firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;

VII – firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.

CAPÍTULO IV DO PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

Art. 6º - O cargo de Procurador Jurídico do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, observada a ordem classificatória para fins de nomeação.

Art. 7º - O Procurador Jurídico do Município tomará posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 8º - São atribuições do Procurador Jurídico do Município:



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ - 02.483.530/0001-63

Telefax - (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 - Setor Central -

Santa Fé de Goiás - GO

- I - representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;
- II - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;
- III - elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;
- IV - emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais e administrativos em que o Município tenha interesse;
- V - apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;
- VI - apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;
- VII - subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

CAPÍTULO V DO REGIME JURÍDICO

Art. 9º - O regime jurídico do cargo de Procurador Jurídico do Município é o estatutário, instituído por Lei Municipal própria.

CAPÍTULO VI DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 10º - Ao Procurador Jurídico do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei Federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 11º - São prerrogativas do Procurador Jurídico do Município:

- I - não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;
- II - requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ - 02.483.530/0001-63

Telefax - (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 12º - São deveres do Procurador Jurídico do Município:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - urbanidade;

IV - lealdade às instituições a que serve;

V - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

VI - guardar sigilo profissional;

VII - representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII - freqüentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º - Fica criado no âmbito do Departamento Jurídico o cargo efetivo de Procurador Jurídico Municipal com os seguintes quantitativos de vagas, carga horária semanal, vencimentos e requisitos legais para provimento e exercício das atribuições do cargo:

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS	VENCIMENTO BASE (R\$)	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO
Procurador Jurídico Municipal	01	3.689,66	20 horas	Curso superior de bacharel em direito e registro na OAB

Art. 14º O salário de Procurador Jurídico será atualizado anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2012.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
DE GOIÁS, 05 DE ABRIL DE 2011.**


Antônio Carlos da Silva
- Presidente da Câmara-

Antonio Carlos da Silva
Presidente da Câmara de
Santa Fé de Goiás-GO
Gestão 2011/2012



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

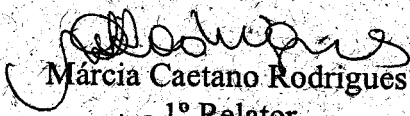
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei Complementar 439/11 de autoria do Prefeito Municipal que “Dispõe sobre o Departamento Jurídico do Município de Santa Fé de Goiás e dá outras Providências”, dá seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

Somos Favoráveis,

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2011.


Altamiro Domierano da Silva
- Presidente -


Márcia Caetano Rodrigues
- 1º Relator -


Andomar Gonçalves
- 2º Relator -

Apresentado ao plenário e incluído as
“Ordem do Dia” da Sessão

De 1 / 1 /

Data da Sessão 05 / 04 / 2011


Presidente da Câmara

APROVADO

A Secretaria para Providência

Em 05 / 04 / 2011


Presidente da Câmara



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor-Central –

Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

A Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei Complementar 439/11 de Autoria do Prefeito Municipal que “Dispõe sobre o Departamento Jurídico do Município de Santa Fé de Goiás e dá outras Providencias”, dá seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

Somos Favoráveis,

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2011.


Marcia Caetano Rodrigues
- Presidente -



Augusto Ferreira Ramos
- 1º Relator -


Pedro Ribeiro de Andrada
- 2º Relator -

APROVADO

Secretaria para Providenciar


Em 05/04/2011


Presidente da Câmara

Apresentado ao plenário e incluído as
"Ordem do Dia" da Sessão

De 05/04/2011

Data da Sessão 05/04/2011


Presidente da Câmara



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ - 02.483.530/0001-63

Telefax - (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 - Setor Central -

Santa Fé de Goiás - GO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

PARECER

A Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei Complementar 439/11 de autoria do Prefeito Municipal que "Dispõe sobre o Departamento Jurídico do Município de Santa Fé de Goiás e dá outras Providências", dá seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

Somos Favoráveis,

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2011

Augusto Ferreira Ramos

- Presidente -

Andomar Gonçalves

- 1º Relator -

Antônio José da Silva

- 2º Relator -

Apresentado ao plenário e incluído as
"Ordem do Dia" da Sessão

De

Data da Sessão 05/04/2011

Presidente da Câmara

APROVADO

A Secretaria para Providenciar

Em 05/04/2011

Presidente da Câmara



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central –

Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei Complementar 439/11 de Autoria do Prefeito Municipal que “Dispõe sobre o Departamento Jurídico do Município de Santa Fé de Goiás e dá outras Providencias”, dá seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

Somos Favoráveis,

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2011

Andomar Gonçalves

- Presidente -

Benunes Alves Pereira

- 1º Relator -

Luís de Assis Freire

- 2º Relator -

Apresentado ao plenário e incluindo as

“Ordem do Dia” da Sessão

De 1 / 1

Data da Sessão 05/04/2011

Pres. em exercício da Câmara

APROVADO

A Secretaria para Providenciar

Em 05/04/2011

Presidente da Câmara



[Assinatura]

LEI 439/2011

Santa Fé de Goiás, 06 de abril de 2011.

“Dispõe sobre o Departamento Jurídico do Município de Santa Fé de Goiás e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, **APROVOU**, e eu Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei cria e organiza o Departamento Jurídico do Município, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º - O Departamento Jurídico do Município é constituído dos seguintes cargos:

- I – Procurador-Geral do Município;
- II – Procurador Jurídico do Município.

Art. 3º - Ao Departamento Jurídico do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

- I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Município;
- II – exercer as funções de assessoria jurídica do Poder Executivo com emissão de pareceres em processos administrativos;
- III - promover a cobrança de dívida ativa municipal;
- IV – emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico;
- V – auxiliar o controle interno dos atos administrativos;

[Assinatura]



CAPÍTULO III DO PROCURADOR-GERAL

Art. 4º - O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, com prerrogativas de Secretário Municipal.

§ Único - O cargo de Procurador-Geral do Município terá subsídio mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 5º - São atribuições do Procurador-Geral do Município:

I – dirigir o Departamento Jurídico do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;

III – propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

IV – receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;

V – assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;

VI – firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;

VII – firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.

CAPÍTULO IV DO PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL



Art. 6º - O cargo de Procurador Jurídico do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, observada a ordem classificatória para fins de nomeação.

Art. 7º - O Procurador Jurídico do Município tomará posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 8º - São atribuições do Procurador Jurídico do Município:

I – representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;

II – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

III – elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

IV – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais e administrativos em que o Município tenha interesse;

V – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

VI – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

VII – subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

CAPÍTULO V DO REGIME JURÍDICO

Art. 9º - O regime jurídico do cargo de Procurador Jurídico do Município é o estatutário, instituído por Lei Municipal própria.

CAPÍTULO VI

DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 10º - Ao Procurador Jurídico do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei Federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 11º - São prerrogativas do Procurador Jurídico do Município:

I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 12º - São deveres do Procurador Jurídico do Município:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – urbanidade;

IV – lealdade às instituições a que serve;

V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

VI – guardar sigilo profissional;

VII – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII – freqüentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS





Art. 13º - Fica criado no âmbito do Departamento Jurídico o cargo efetivo de Procurador Jurídico Municipal com os seguintes quantitativos de vagas, carga horária semanal, vencimentos e requisitos legais para provimento e exercício das atribuições do cargo:

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS	VENCIMENTO BASE (R\$)	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO
Procurador Jurídico Municipal	01	3.689,66	20 horas	Curso superior de bacharel em direito e registro na OAB

Art. 14º O salário de Procurador Jurídico será atualizado anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2012.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, 06 DE ABRIL DE 2011.


Gilmar Batista Teixeira
- Prefeito Municipal -